



COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N°	190
Proc. N°	04-2005
BUBRICA	

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO – CBA  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

PROC. N° 04/2005  
RECORRENTE: MAURICIO NEVES, EDGAR FABRE E OUTROS  
RECORRIDO: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

*CD/STJD DA CBA – Recurso impetrado contra decisão dos Comissários Desportivos que impuseram a penalidade de desclassificação da tripulação do veículo de numeral 03, pilotado por Maurício Neves, e como navegador Edgar Fabre da 3ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Rally Cross Country, realizado em Balneário Camburiu/ S.C., por irregularidade técnica.*

Requerida a manifestação sobre a decisão tomada pelos Comissários Desportivos que impuseram a penalidade de desclassificação da Tripulação do veículo de numeral 03, formada pelo piloto Mauricio Neves e pelo navegador Edgar Fabre, ora Recorrentes, da 3ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Rally Cross Country, em decorrência não só pela constatação própria destes Comissários, como pelo “protesto” efetuado pela Equipe Chevrolet Rally Team (doc.fl. 43) da irregularidade que teria ocorrido ao efetuar esta Tripulação a troca de seu navegador, substituindo-se o Sr. Edgar Fabre pelo navegador Sr. Yussef Hadad, substituição esta que teria ocorrido por motivos graves de saúde do Sr. Edgar Fabre, que sentia fortes dores, por já ter sido acometido por um câncer nos testículos, fato que o estava impossibilitando de continuar na prova, motivo pelo qual teriam os ora Recorrentes solicitado aos Comissários Desportivos a dita substituição (doc. fl. 42), alegando ainda em sua peça Recursal que ante a impossibilidade de atender à solicitação dos Comissários Desportivos, que requeriam a anuência dos demais pilotos quanto à esta substituição, e em não conseguindo contatar o Diretor de Prova, teriam ainda, segundo alegação dos ora Recorrentes, estes Comissários consentido informalmente na efetivação desta substituição.

Suscitam ainda em sua peça Recursal, a nulidade da Decisão, alegando o cerceamento de defesa, devido à penalidade de desclassificação não ter sido precedida

**CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO**

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ  
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531  
www.cba.org.br



COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N°	191
Proc. N°	04-2005
RUBRICA	

da convocação do interessado de modo que faça este, valer seu direito de defesa, conforme preceituado no art. 50, § único, do CDA.

Por fim alegam os ora Recorrentes, que a referida troca não trouxe vantagem alguma para a equipe, pois esta estaria trocando um navegador colecionador de diversos Títulos e com larga experiência conquistada desde 1999, conforme currículo de fl. 30, por um navegador iniciante que sequer havia conseguido completar a 1ª Especial daquela Etapa, alegando ainda a impossibilidade de atender ao preceituado no item 5.6 das Normas que Regulam este Campeonato, que prevê: "A substituição de um membro da dupla inscrita só poderá ocorrer até uma hora antes da largada, por motivo de força maior, e expressamente autorizada pelo diretor da prova, com a anuência dos comissários desportivos".

Recurso às fls.15/26.

Procuração às fls.27/29 .

Preparo às fls. 10.

Pasta da Prova às fls. 31 / 128

Decisão/Notificação dos Comissários Desportivos, à fl. 39.

Requerimento para substituição de navegadores, à fl. 42.

Reclamação Técnica, à fl. 43.

Contra-Razões da Recorrida às fls., manifestando-se pelo não provimento do Recurso de Apelação, já que entende como correta a posição adotada pelos Comissários Desportivos, manifestando-se ainda por todos os meios legais de prova em direito admitidas.

Parecer do Ilma. Procuradoria às fls. que se manifesta até contrário senso, pelo recebimento e não provimento do presente recurso. Podendo tal posicionamento, entretanto, ser revisto após as provas apresentadas em audiência.

Adiada a Sessão de Julgamento, convertendo-a em diligência para que sejam ouvidos os Comissários Desportivos e o Diretor da Prova sobre as questões levantadas, depoimento prestado por meio de Precatória juntada às fls. 161/163 e 169/179.

É o relatório

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2005.

  
AUDITOR C.D.STJD/CBA

**CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO**

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ  
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531  
www.cba.org.br



COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N°	192
Proc. N°	04-2005
RAB/CA	

**CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO – CBA**  
**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**  
**COMISSÃO DISCIPLINAR**

VOTO PROCESSO Nº 04 / 2005

Diante dos fatos, alegações e provas apresentadas, este auditor vota, pela seguinte decisão, a ser exarada:

Este Auditor, antes de adentrar ao mérito da presente lide manifesta-se no sentido de não acolher o pedido de nulidade da decisão proferida pelo Comissariado Desportivo, sob a alegação de cerceamento de defesa, pois tal argumentação já se esgotou nesta d. Comissão, já formando jurisprudência adotada em nossas decisões, que ao estar presente perante esta Comissão exercendo seu amplo direito de defesa e contraditório, não há o que ser contestado, restando suprida e sanada toda e qualquer carência de defesa, até mesmo por não ser esta Corte a última instância de Recurso.

Adentrando ao mérito, ao analisar o disposto no Regulamento desta Competição Automobilística, principalmente em seu item 5.6 é possível averiguar que este é taxativo ao dispor que a substituição de um dos membros da dupla deve ser precedido de requisitos fundamentais e imprescindíveis, merecendo destaque que não basta o atendimento de apenas um ou outro requisito, devendo ocorrer a existência e cumprimento de todos eles, na carência de um destes viciado estará o ato praticado, pois um requisito é necessário para validar o próximo, quais sejam: antecedência de uma hora da largada, e mais, que a mesma seja ocasionada por motivo de força maior, e mais, que seja expressamente autorizada pelo diretor da prova, e mais, a anuência dos comissários desportivos.

Na análise deste Relator, é necessário o atendimento à todos os requisitos estabelecidos neste dispositivo legal, para que substituição seja regular, e compulsando os Autos, principalmente a partir da análise realizada no depoimento colhido dos Comissários Desportivos da Prova e do Diretor da mesma, às fls 161/163 e 169/179, só restou comprovado a existência de apenas um dos requisitos, qual seja, a força maior.

Ainda que não fosse possível solicitar a substituição, dentro da antecedência estabelecida no dispositivo legal, que é de uma hora, se esta fosse efetuada tão logo fosse constatada sua necessidade, quem sabe não teria esta

**CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO**

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ  
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531  
www.cba.org.br



COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N°	193
Proc. N°	04-2005
RUBRICA	

equipe obtido o sucesso, pois conforme relatado pelos ora Recorrentes houve um intervalo de quarenta minutos para requisitá-la.

Após requerida e devidamente cumprida, a oitiva dos Comissários Desportivos bem como do Diretor da Prova, tornou-se sanada toda e qualquer questão que ainda pudesse gerar dúvidas na a formação do convencimento deste Relator.

Conforme depoimento colhido, tanto dos Comissários Desportivos, quanto do Diretor da Prova, restou patente a infração aos dispositivos legais que regem a Prova em questão, restou claro que os Recorrentes não souberam solucionar o problema surgido atendendo aos parâmetros legais exigidos pelo Regulamento da Prova, pelos depoimentos colhidos pode-se apurar que todos são unânimes ao relatar que não foi solicitada de forma regular a troca de navegadores, e que a mesma só veio a se tornar pública ao final da prova, momento em que também teria sido realizada de forma escrita o requerimento solicitando a troca outrora efetuada.

Por fim, diante da consistência e uniformidade das informações prestadas pelos depoentes e somando-se à estas as provas contidas e colhidas nos presentes Autos encontra-se este Relator em condições de proferir seu voto.

Na busca incansável da transparência dos procedimentos desta Comissão que este Relator após analisar as provas necessárias e indispensáveis à formação do presente processo e principalmente ao considerar as normas legais que regem esta Categoria Automobilística, vota este Relator no sentido de **CONHECER DO RECURSO E NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO NO MAIS A PENALIDADE IMPOSTA PELO COMISSÁRIADO DESPORTIVO, QUAL SEJA, A DE DESCLASSIFICAÇÃO DA TRIPULAÇÃO FORMADA PELO PILOTO MAURICIO NEVES E NAVEGADOR EDGAR FABRE, ORA RECORRENTES**, da 3ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Rally Cross Country, realizado em Balneário Camburiu/ S.C.

Este é o voto.

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2005.

  
AUDITOR C.D./STJD/CBA.

**CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO**

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ  
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531  
www.cba.org.br